



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.007471/2005-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1101-000.978 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2013
Matéria DCTF
Recorrente INSTITUTO CULTURAL BRASIL AMÉRICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. AUSÊNCIA DE PROVA DOS EFEITOS RETROATIVOS DA EXCLUSÃO. Não subsiste a penalidade aplicada por atraso na entrega de DCTF se a autoridade administrativa não localiza o ato de exclusão e, assim, impede o controle da legalidade do ato administrativo de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, vencida a Relatora Conselheira Mônica Sionara Schpallir Calijuri, acompanhada pelo Presidente Marcos Aurélio Pereira Valadão, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

MÔNICA SIONARA SCHPALLIR CALIJURI - Relatora

Processo nº 10166.007471/2005-22
Acórdão n.º **1101-000.978**

S1-C1T1
Fl. 46

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Calijuri e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

Instituto Cultural Brasil América Ltda, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação interposta contra auto de infração formalizado em 10/06/2005, exigindo crédito tributário no valor total de R\$2.866,25 relativo a multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF –2001.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

“Contra a contribuinte acima identificada foi formalizado o Auto de Infração de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais do ano-calendário de 2001, folha 03, no qual está sendo exigido o crédito tributário no valor de R\$2.866,25.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação de folhas 01/02, alegando em síntese, que:

- era optante pelo simples, tendo o seu desenquadramento em 05/12/2003.

- discorda do desenquadramento e revoltada com a flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade da medida, apresentou recurso administrativo contra a decisão, os quais foram indeferidos e, por esta razão, optou por acatar a determinação e apresentou as declarações pelo lucro real e a conseqüente entrega das DCTF/DIPJ.

- devido a uma interpretação descabida, arbitrária e imoral; alguém, que não foi o legislador, pois no texto da lei não há esta vedação, consegue concluir que uma escola de línguas não pode ser optante pelo simples porque a atividade é equiparada à de professor. Frisa que no quadro da empresa não tem professores.

- é uma vergonha a empresa receber cobrança de multa por atraso na entrega das declarações e, pergunta como poderia entregar as mesmas se a empresa estava enquadrada no simples e mesmo que tentasse entregar o sistema da Receita não permitiria.

- Transcreve o Art. 112 do CTN e diz que o artigo se aplica integralmente ao caso, havendo dúvida em todos os itens, os quais devem ser interpretados favoravelmente ao contribuinte, pois, a capitulação legal do fato, a natureza das circunstâncias, bem como a autoria foram decorrentes de fatores supervenientes, sobre os quais a empresa, nem qualquer outra pessoa, inclusive a Receita Federal, tinha conhecimento naquele momento.”

Por fim, solicita a nulidade do Lançamento.

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos aduzindo que:

- É incompetente para julga argüição de inconstitucionalidade

- A multa por entrega de DCTF em atraso é válida.

O acórdão transcreve-se a seguir:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2001

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE

DE NORMAS LEGAIS - A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade e/ou ilegalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detem, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF

E cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega da DCTF na forma em que foi consignada no auto de infração.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 02/04/2007 (fl. 24), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 23/04/2007 (fls. 25 e 26), no qual reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Adicionalmente consigna que o julgamento de 1ª Instância restringiu-se a analisar questões de natureza constitucional e que a decisão de 1ª Instância mostrou o desconhecimento da norma e do processo pois a empresa cumpriu integralmente com as obrigações acessórias relativas ao SIMPLES.

Afirma que se trata de bom senso visto que empresa estava enquadrada no SIMPLES e não podia apresentar DCTF, pois o próprio sistema da RFB não permitiria a remessa e, considerando que foi desenquadrada de ofício, não pode ser multada pela entrega em atraso das DCTF.

Por fim, pede a nulidade do auto de infração.

A 1ª Câmara da Terceira Seção do CARF, em 27 de março de 2009 converteu o julgamento em diligência a fim de que o processo fosse instruído pelo Ato Declaratório que determinou a exclusão, bem como pelo SRS e o respectivo processo administrativo fiscal, caso tenham sido implementados (fls. 31 e 32).

Para dar cumprimento à diligência, a DICAT da DRF Brasília em 05/01/2010, solicitou cópia da Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples Federal - SRS N. 01101207486, bem como o dossiê e Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples Federal - ADE n. 0207486 lote 2 ciclo 1 à DITEC/DRF/Brasília – DF (fl. 36). Em 26/04/2010 e em 08/05/2010 a solicitação foi reiterada (fls. 37 e 38)

Em 03 de novembro de 2010 a DITEC informa que não foram localizados no arquivo da DITEC os documentos solicitados, retornando o processo à DICAT da DRF Brasília (fl. 39).

A DICAT informou que foi consultado o sistema SIVEX onde consta que o sistema não possui informações armazenadas relativas aos ADE dos LOTES 001 e 002 (fls. 41 e 42). Conclui pela impossibilidade de cumprimento da diligência, devolvendo ao CARF.

O processo foi então redistribuído da 3ª para a 1ª Seção.

Voto Vencido

Conselheira MÔNICA SIONARA SCHPALLIR CALIJURI

Retornado o processo ao CARF e a mim distribuído, passei à análise dos documentos acostados ao processo, os quais entendo serem suficientes para embasar o voto. Dispensando, portanto, o cumprimento da diligência e passo a analisar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, tempestivamente, em 23/04/2007 (fls. 25 e 26).

A consulta cadastral do CNPJ mostra que a contribuinte optou pelo Simples em 01/01/1997 e foi desenquadrada em 01/11/2000 (fl. 04). O CNAE fiscal é de “cursos de línguas estrangeiras”.

A página do SIVEX - Sistema de Vedações e Exclusões do Simples (fl. 35) confirma os dados do cadastro do CNPJ quanto às datas de opção e exclusão do SIMPLES e mostra que a empresa apresentou a Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples Federal.

Por sua vez, na impugnação da empresa à fl. 01, está consignado que a empresa permaneceu na sistemática do SIMPLES até 05/12/2003, quando foi “*arbitrariamente desenquadrada de ofício*”. Consta também que, na mesma data, a empresa “*optou por acatar a determinação e apresentar as declarações pelo Lucro Real e a conseqüente entrega das DCTF/DIPJ, compensando-se os valores pagos no simples e parcelando diferença (...)*”. O mesmo se repete no recurso, onde acrescenta que “*em que pese sua discordância com fato e revoltada com a flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade da medida, apresentou recurso administrativos contra a decisão, as quais foram indeferidos*”, dizeres estes contraditórios ao que consta no extrato do CNPJ cuja consulta está datada de 09/02/2006, no tocante à data da exclusão do SIMPLES (01/11/2000) mas que não afetam o presente voto.

No mesmo recurso voluntário, a contribuinte consigna que “*Ciente dos riscos de demandar nestas circunstâncias, optou por acatar a determinação e apresentar as declarações pelo Lucro Real e a conseqüente entrega das DCTF/DIPJ, compensando-se os valores pagos no simples e parcelando a diferença, em 05.12.2003*”.

O auto de infração – I foi lavrado para exigir multa no valor de R\$2.866,25 devida por atraso na entrega de Declaração de Débitos e créditos Tributários Federais – DCTF 2001 dos quatro trimestres do ano-calendário 2001, entregues espontaneamente em 09/12/2003.

Preliminarmente, entendo ser incabível a arguição de nulidade do lançamento se na sua formalização foram observados os preceitos do Art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Ainda mais quando se constata que nos autos existem os elementos de provas necessários à solução do litígio e a infração está perfeitamente demonstrada e tipificada o que permitiu à impugnante articular perfeitamente a sua defesa, não demonstrando qualquer dúvida quanto ao ilícito fiscal que lhe foi imputado.

Quanto ao exame da legalidade/constitucionalidade das Leis, que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF n. 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A obrigatoriedade da entrega da DCTF no ano-calendário 2001 estava prevista de acordo com a IN 2^o da IN SRF n. 126/98, *in verbis*:

Art. 1^o - Fica instituída a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

Art. 2^o - A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.

§ 1^o - Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, serão considerados os trimestres encerrados, respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

§ 2^o - A declaração, gerada pelo programa DCTF 1.0. deverá ser apresentada à Secretaria da Receita Federal - SRF, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores, observado o seguinte: (Redação dada pela IN SRF n^o 83/99, de 12 de julho de 1999)

I - se em disquete, será entregue diretamente nas unidades da SRF; (Incluído pela IN SRF n^o 83/99, de 12 de julho de 1999)

II - se utilizado o programa Receitanet, disponível neste endereço, será transmitida via Internet. (Incluído pela IN SRF n^o 83/99, de 12 de julho de 1999)

§ 3^o - No caso de encerramento de atividades, incorporação, fusão ou cisão, a DCTF deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, essa obrigação é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Cite-se também a Súmula CARF n^o 49: *A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Portanto, não há reparos a serem feitos na decisão da recorrida.

Face ao exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Voto Vencedor

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Consoante relatado, a interessada reconhece seu desenquadramento, em 05/12/2003, do Simples Federal, mas discorda de seus efeitos retroativos, em razão dos quais lhe foi aplicada multa por atraso na entrega das DCTF. Observa que estava impedida de apresentar tais declarações à época em que permanecia inserida no Simples Federal.

Em razão destes fatos, a 1ª Câmara da Terceira Seção do CARF converteu o julgamento em diligência para juntada do Ato Declaratório de exclusão, bem como dos atos administrativos subseqüentes em razão da solicitação de revisão interposta pelo sujeito passivo. Entendo que esta instrução era necessária, com vistas a determinar a partir de que momento o ato de exclusão, editado em 05/12/2003, teria produzido efeitos, assim tornando obrigatórias as DCTF apresentadas pelo sujeito passivo.

É certo que a contribuinte teria reconhecido os valores devidos e recolhido a diferença eventualmente apurada desde o momento em que a exclusão produziu efeitos. Por sua vez, os sistemas informatizados acusam que estes efeitos retroativos teriam se produzido desde 01/11/2000. Todavia, ausente o ato de exclusão e a evidenciação de seus fundamentos legais, não é possível afirmar que a retroatividade foi regularmente imposta ao sujeito passivo.

E, ainda que a contribuinte tenha optado *por acatar a determinação e apresentar as declarações pelo Lucro Real e a conseqüente entrega das DCTF/DIPJ*, o fato é que administrativamente discordou do lançamento das penalidades que lhe foram impostas em razão deste atraso, e submeteu a este órgão de julgamento o controle da legalidade daquele ato.

Ausente, portanto, prova da exclusão da contribuinte do Simples, e demonstração dos efeitos deste ato, não há como dizer que ela estava obrigada à entrega das DCTF que ensejaram a aplicação da penalidade aqui em litígio.

Estas as razões, portanto, para DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Redatora designada